

COMO PODEREI VIVER SEM A TUA COMPANHIA? A criança órfã do feminicídio e o Sistema de Garantia dos Direitos

HOW CAN I LIVE WITHOUT YOUR COMPANY? The child orphan of femicide and the Rights Guarantee System

Schirley Kamile Paplowski¹

RESUMO: Anualmente, duas mil crianças no país são tornadas órfãs pela prática de feminicídio contra a mãe. Apesar disso, inexistente no Brasil uma rede de proteção articulada para apoiar a criança e sua família, tampouco políticas públicas específicas. É sobre tal situação que esta análise se debruça, diante de sua atualidade, frequência e alcance. O problema de pesquisa consistiu em: como o Poder Judiciário e a rede de proteção à infância e à adolescência podem assegurar que o evento traumático da perda da mãe, vítima de feminicídio, tenha seus efeitos mitigados e o sofrimento da criança reduzido? Sob o método de abordagem hipotético-dedutivo, a hipótese assentou-se na necessária articulação da rede de proteção com diferentes setores, a fim de mapear crianças e adolescentes que convivem com a dor do luto, como também aquelas(es) cujos genitores já têm registros de medidas protetivas de urgência. Esta hipótese foi confirmada ao final, com a adição de sugestões ao Sistema de Garantia dos Direitos.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; feminicídio; violação de direitos humanos; violência doméstica e familiar; vítimas indiretas.

ABSTRACT: Every year, two thousand children in the country are orphaned by the practice of femicide against their mothers. Despite this, there is no articulated protection network in Brazil to support the child and his family, nor specific public policies. It is on this situation that this analysis is focused, due to its actuality, frequency and reach. The research problem was: how can the Judiciary and the child and adolescent protection network ensure that the traumatic event of the loss of a mother, victim of femicide, has its effects mitigated and the suffering of the child reduced? Under the hypothetical-deductive approach, the hypothesis was based on the necessary articulation of the protection network with different sectors, in order to map children and adolescents who live with the pain of mourning, as well as those whose parents already have records of urgent protective measures. This hypothesis was confirmed at the end, with the addition of suggestions to the System of Rights Guarantee.

Keywords: Children and adolescents; femicide; violation of human rights; domestic and family violence; indirect victims.

INTRODUÇÃO

Nascido praticamente sozinho no mundo, o pequeno Oliver Twist jamais conhecera o rosto de seu pai ou de sua mãe. Sabia, apenas, que aquela havia falecido logo após dar-lhe

¹ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado e Doutorado), com área de concentração em Direitos Humanos, da Unijuí (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul). Bolsista da Capes (Prosuc). Email: schirleykamile@hotmail.com

à luz. Seus primeiros anos de vida foram em uma espécie de asilo, na Inglaterra do século XIX, sofrendo sistemático descaso, abandono e maus-tratos. Ainda na infância, é entregue a um proprietário de agência funerária, a fim de que aprendesse um ofício. O lugar o causava pavorosos sentimentos, a deprimir o pequeno Oliver, mas não era somente isso. “Estava sozinho num lugar estranho; e todos sabemos como os mais valentes de nós se sentem frios e desolados em tal situação”. Estava sozinho e sem qualquer pessoa da qual recebesse ou entregasse carinho e amor. “O rapaz não tinha amigos de quem se importar, ou que se importassem com ele. O não poder curtir saudades da sua recente separação anuviava-lhe o espírito; o não sentir a ausência de nenhum rosto amado e bem lembrado pesava-lhe no coração” (DICKENS, 18-- , p. 51). Pesava-lhe no coração não poder lembrar de um rosto amável sequer, para dele sentir falta. As memórias, em seu caso, não cediam à imaginação, e Oliver não conseguia, da mesma forma, entregar-se à criatividade para lembrar de algo que jamais o ocorrera. E isso lhe trouxe, enfim, profundo sofrimento.

Em semelhança, mas ao mesmo tempo diferença, algumas crianças se encontram hoje, no Brasil do século XXI. São crianças e adolescentes negligenciadas(os) em suas necessidades materiais básicas, em afeto, em presença, em amor. São, também, crianças² que não sofrem exatamente de negligência, mas que são invadidas pelo sentimento de solidão, medo e dor, porque, embora conheçam o rosto da própria mãe – em diferença a Oliver Twist –, sabem que jamais voltarão a vê-lo. São crianças que convivem com o afligir constante da morte, proveniente de relações assinaladas pela violência de gênero e cujo tenro desenvolvimento é marcado pela perda de um ente querido: a mãe, vítima de feminicídio. Nesse sentir, o presente estudo tem como tema a vulnerabilidade da criança em situação de orfandade, pela morte da mãe em feminicídio; também, como o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente pode atuar frente a isso, cujo objetivo é romper com a invisibilidade da criança órfã pelo feminicídio, buscando colocar os seus interesses e bem-estar no centro desta análise, justamente em um contexto que o(a) vulnerabiliza ao extremo.

Desde 2020, o mundo experimenta as tristes consequências e efeitos de uma pandemia. Essa tribulação se sobrepôs a outras já existentes, a exemplo da que aflige a existência livre e segura de mulheres e meninas, constantemente alvos de violências em razão do gênero – violência que parte das pessoas com vínculos mais próximos, como pelo

² Para efeitos da presente pesquisa, considera-se como criança todo ser humano com idade inferior a dezoito anos, no mesmo sentido da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

marido, companheiro, namorado. O ápice da violência é o feminicídio, consistente na morte da mulher por questões de gênero. Além da eliminação da vida feminina, há um número de pessoas por detrás desses dados, composto por crianças e adolescentes que passam a experimentar a orfandade. Com frequência, a perda da mãe ocorre por conduta de alguém que também tem vínculo com a criança (pai ou padrasto, *e.g.*). Neste caso, ela enfrenta um conjunto de sentimentos aflitivos, diante do luto, da solidão, do estigma, do rompimento de vínculos e da própria dor emergente.

O ideal seria não precisar enfrentar este problema (tanto na pesquisa quanto na realidade social). O ideal, em verdade, seria este problema trágico inexistir. No entanto, ele não só é real como contumaz. Ele não cessou nem mesmo com a modificação das relações humanas pela pandemia do novo coronavírus; intensificou-se, de fato. Mulheres que já estavam em ciclos de violência se viram em contextos ainda mais graves, desta vez com poucas condições de pedir por ajuda e socorro. Na maioria dos casos, a cena de violência é presenciada por crianças e adolescentes, vítimas indiretas e diretas da violência no casal. A frequência, atualidade e gravidade da temática são, portanto, suas justificativas. O problema que orientou esta investigação consistiu em: como o Poder Judiciário, em particular, e a rede de proteção à infância e à adolescência, em geral, podem assegurar que o evento traumático da perda da mãe, vítima de feminicídio, tenha seus efeitos mitigados e o sofrimento da criança reduzido, a fim de minimizar tanto quanto possível o impacto no seu desenvolvimento?

Sob o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a seguinte hipótese foi inicialmente delineada: acredita-se que a rede de proteção deve estar articulada com diferentes setores, principalmente a escola, a fim de mapear as crianças e os adolescentes que convivem não só com a nefasta dor do luto pelo feminicídio, como também aquelas e aqueles cujos pais e mães já têm registros de medidas protetivas de urgência com base na Lei nº 11.340/2006. Essa atuação deve estar focada para minimizar os efeitos danosos da violência conjugal, como também para evitar a revitimização, minimizar o sofrimento, buscar construir a resiliência, fortalecer esta criança e evitar o comportamento futuro de agressão/submissão. A hipótese foi confirmada ao final, com a adição de sugestões ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, a iniciar por uma base de dados precisa e organizada sobre o tema.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE GERA UMA DEMANDA DE “CRIANÇAS SOBREVIVENTES”

A violência contra a mulher é um problema crônico no Brasil. Grave e complexo, ela se relaciona com a própria história do país, engendrada pela aceitação social e pela naturalização de determinados comportamentos. Nos últimos anos, o plano normativo iniciou um processo de rompimento com esta aceitação, a partir do que diferentes normas jurídicas foram aprovadas e promulgadas para a proteção de mulheres e meninas. Particularmente sobre a realidade brasileira, a articulação de instrumentos para tratar do problema com a gravidade que lhe é inerente demandou esforços múltiplos, sob amparo do sistema de proteção internacional de direitos humanos e do sistema interamericano. A demanda partiu de um caso concreto. Cuida-se do caso da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, violentada por seu então esposo, o qual, em resumo, tentou matá-la duas vezes – em 1983, com um tiro de espingarda enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica, e alguns dias depois, por eletrocutá-la. Marco Antonio Heredia Viveiros cumpriria apenas dois anos de pena (SCHNEIDER; BEDIN, 2012).

A irresignação e a injustiça ensejaram a formalização do caso perante o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e Caribenho de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Juntos, CEJIL, CLADEM e Maria da Penha encaminharam o caso por petição, no ano de 1998, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A referida Comissão concluiu que o Estado brasileiro foi omissos e negligente em relação à violência doméstica, utilizando como base o relato e o caso de Maria da Penha, e recomendou a adoção de medidas (SCHNEIDER; BEDIN, 2012). A tolerância do Estado brasileiro para com o fenômeno da violência, em especial a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico, das relações de afeto e familiares, é perceptível, portanto, não só no plano interno, como também para além das dimensões brasileiras, sendo reconhecida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, *in casu*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Sob efeito das recomendações da Comissão, em sete de agosto de 2006, a Lei Federal de nº 11.340 era sancionada. Com isso, contribuiu significativamente e por diferentes vias para a visibilidade social da violência contra a mulher como um problema público, inclusive ao prever *formas* de violência, no plural, superando o imaginário social que a visualiza somente na modalidade física. O artigo 7º da conhecida Lei Maria da Penha observa que são

formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral (BRASIL, 2020). Entende-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal. A violência psicológica é a que causa dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ou perturbação ao pleno desenvolvimento, que visa a degradar ou a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, a exemplo de ameaça, humilhação, isolamento e vigilância constante (BRASIL, 2020). A criminalização da violência psicológica era, até então, um ponto em diferença das demais, embora seja a mais comum (HIRIGOYEN, 2006). Recentemente, em 28 de julho de 2021, a promulgação da Lei Federal nº 14.188 preencheu esta lacuna, pela criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher. A medida é uma vitória, porque impacta, inclusive, na visibilidade desta modalidade de violência, composta por comportamentos socialmente aceitos e naturalizados, como é o caso do controle sobre as ações da mulher.

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também se materializa no ato de induzir a comercializar ou a utilizar a sua sexualidade; impedir o uso de método contraceptivo; forçar ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; limitar ou anular o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2020). Já a violência patrimonial se entende como a conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da mulher, de seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos. Por fim, a violência moral é a que se expressa por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2020).

O processo extremo da violência contra a mulher, da violência por razões de gênero, se traduz pelo extermínio da sua vida, da violação integral de seus direitos humanos, do homicídio ou, melhor, do *feminicídio*. A expressão “feminicídio” foi cunhada pela mexicana Marcela Lagarde, na década de 1990, a partir da ideia de “femicídio”, termo criado por Diana Dussel, em 1976. Lagarde agregou um sentido para a expressão, a fim de revelar as mortes de mulheres em um contexto de impunidade, dada a conivência do Estado (CAMPOS, 2015). Não obstante algumas diferenças, os termos são tomados como sinônimos pelas legislações latino-americanas. No caso do Brasil, o termo que a literatura e a legislação empregam se traduz em “feminicídio”, a fim de expressar o homicídio de mulheres por razões de gênero. Campos (2015, p. 106) observa que as decisões da Corte Interamericana de Direitos

Humanos também aderem à conceituação de Lagarde, na medida em que a Corte define o feminicídio “como as mortes de mulheres em razão do gênero ocorridas em um contexto de violência baseada no gênero e discriminação contra mulheres”.

Seguindo uma tendência latino-americana de criminalizar formas de violência contra a mulher como crimes específicos, diferentes projetos de lei passaram a tramitar nas casas legislativas federais do Brasil para prever o tipo penal de feminicídio. Depois de sucessivas substituições, em nove de março de 2015, a Lei nº 13.104 era sancionada e promulgada, consagrando um importante momento para os anseios de redução de violência e conscientização social acerca da generalizada violência contra a mulher. Com o advento da referida norma, o Código Penal brasileiro contou com nova redação em seu artigo 121, que trata do homicídio. Seu parágrafo segundo, que versa sobre o homicídio qualificado, recebeu um sexto inciso para prever como qualificadora a morte “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, que assim se considera quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A) (BRASIL, 2015). Estava prevista, pois, a figura do feminicídio. “Portanto, o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres” (CAMPOS, 2015, p. 110).

A mesma lei previu uma majorante sobre a pena do feminicídio, na razão de um terço até a metade, na hipótese do crime ocorrer: durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa com idade inferior a quatorze anos, com mais de sessenta ou com deficiência; bem como se o crime for praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015). Este último ponto é bastante interessante para a presente análise, sobre o fato da ocorrência trágica de feminicídio ocorrer na presença de descendentes da vítima, ou seja, as vítimas indiretas do delito – em geral, crianças de tenra idade e adolescentes, ambos em período de desenvolvimento biopsicossocial. Esses dispositivos foram complementados em 2018, através da Lei de nº 13.771. A respeito da presença de ascendentes e descendentes da vítima, a lei de 2018 ampliou para considerar tanto a presença física quanto a virtual e, com isso, eliminar qualquer dúvida sobre a majoração da pena a ser aplicada, justamente porque a presença, *in casu*, de crianças e adolescentes através de recursos eletrônicos não diminui a gravidade do trauma (a exemplo de assistir à morte violenta da mãe por uma videochamada).

Todos esses elementos são extremamente significativos para a conformação de mecanismos à proteção de mulheres e meninas, diante da violência histórica contra este público no Brasil, retrato próprio das relações culturais e machistas, com traços autoritários. As leis, em si, representam diversos sintomas, os quais poderiam conduzir a múltiplas reflexões. A duas, somente, pede-se licença para considerar. Por primeiro, o fato desse arcabouço normativo estar em vigor é de profunda importância por tornar o Brasil um país de grandes avanços legislativos, como também expõe que o mal é emergente e exige medidas, recaindo, sobremaneira, no Direito Penal. Por segundo, e aqui se tece uma questão bastante paradoxal, é a afirmação das historiadoras Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p. 133) – elaborada sobre outro assunto, mas aqui aplicável – de que “[...] não se inventam nomes se não existe realidade para justificá-los, nem regras se não há a intenção de burlá-las”. Nesse toar, a burla às regras não implica apenas consequências processuais singelas ou complexas, mas, sobretudo, o prejuízo à dignidade, aos direitos e à própria vida de mulheres, assim como para as vítimas indiretas desses cenários de dor e horror, consistente nos filhos e filhas.

Quantificar, traduzir em dados e desenvolver estatísticas sobre a violência doméstica contra a mulher são desafios, dado o fato de que a subnotificação³ é um elemento constante. O silêncio passa a caracterizar o processo de violência, acompanhado por medo, insegurança, dependência e crença, muitas vezes, de que o episódio venha a ser eventual, de que as coisas poderão ser diferentes. Contudo, elas não mudam, exceto para se tornarem mais gravosas e alcançar, infelizmente, formas mais contundentes de violência, em intensidade e frequência, culminando no extremo da violência de gênero, que é o feminicídio. Durante a pandemia do novo coronavírus, o confinamento no âmbito doméstico se tornou um elemento a dificultar o processo de comunicação, tanto de mulheres quanto de crianças, sobre a violência. Não obstante todos esses fatores e a consequente redução de registros, uma modalidade de violência não escapou aos dados públicos: a violência letal. Em nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), apenas sobre os meses de março e abril de 2020, quando comparados com o ano de 2019, verificou-se um crescimento de 22,2% de feminicídios no Brasil. Em dois meses, 143 mulheres foram mortas por serem mulheres em doze unidades da Federação. No estado do Acre, por exemplo, o

³ Em crimes desta natureza, muitos fatos sequer chegam ao conhecimento dos órgãos públicos, estando em um campo de invisibilidade para órgãos de polícia, do sistema de justiça e para pesquisas, a que se denomina de subnotificação.

aumento chegou a 300%. Diante do isolamento social, “o Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020 - um a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública” (RESK, 2021, s.p.).

Em termos metodológicos, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) destaca que os dados que serviram de base para a pesquisa foram extraídos dos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil. Neste caso, foram considerados apenas aqueles que imediatamente foram registrados como feminicídios. Isso significa que, ao longo da investigação, outros possam ter sido apontados como feminicídio, sem ingressar na relação dos dados da pesquisa. Assim, é muito provável que o número de vítimas seja ainda maior.

Em grande medida, a morte no espaço das relações íntimas de afeto (ou de ex-relações) demonstra a tentativa de submissão desta mulher no relacionamento e a sua condição de vulnerável, mas não apenas isso. Revela também a “tentativa de controle e posse absolutas sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como motivados por ciúme ou violenta emoção” (CAMPOS, 2015, p. 109), até porque, além das desculpas e justificativas que essas alegações buscam elaborar para um crime injustificável, elas refletem novamente o machismo, porque produzem um campo no qual são depositadas as culpas para tais sentimentos, um campo do corpo, das ações, dos movimentos da mulher. Conforme Campos (2015, p. 109) novamente observa, esses crimes costumam ser premeditados e neles “não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina”.

A violência conjugal traz sequelas profundas sobre suas vítimas, independente da natureza das agressões. Reiteradamente, elas implicam efeitos psicológicos, porque toda violência é também psicológica, causando estresse, medo, ansiedade, depressão (HIRIGOYEN, 2006; JUNG; CAMPOS, 2019). Nesse espaço, há quem sofre com todo o processo de violência, mesmo que o seu corpo não seja diretamente atingido pela violência doméstica. “As sequelas também atingem os seus filhos, que ficam expostos à dinâmica da violência na rotina do casal” (JUNG; CAMPOS, 2019, p. 85-86). Duas consequências bastante preocupantes dizem respeito à naturalização desta dinâmica por parte dos filhos e das filhas, os quais, nesse toar, correm o risco de reproduzir “[...] o mesmo comportamento nas suas relações futuras, seja com o cônjuge ou filhos, dando continuidade a um novo ciclo de violência”. Hirigoyen (2006) descreve a violência como um processo perverso e cíclico, iniciado, geralmente, por humilhações. As consequências da violência sobre a saúde são

tanto de ordem física quanto mental, incidindo em mulheres e seus filhos. O que distingue uma forma de outra está para além da durabilidade de uma marca no corpo:

Embora as consequências físicas de uma violência sejam mais facilmente percebidas, as mais graves são, incontestavelmente, as psicológicas. As marcas de uma agressão física acabam desaparecendo, ao passo que as ofensas, as humilhações deixam marcas indelévels (HIRIGOYEN, 2006, p. 173).

Quando da ocorrência do feminicídio, ele não se mostra aleatoriamente na conjuntura familiar, mas um fato, repisa-se, relacionado à dinâmica das relações de gênero, com demais modalidades de violência, em um ciclo perverso que afeta tanto a vítima direta, que é a mulher, quanto as vítimas indiretas, consistentes nos filhos. Assim, “o feminicídio não é um fato isolado, mas o final extremo de um ciclo de violência contínuo” (JUNG; CAMPOS, 2019, p. 88). Em se tratando da violência letal, que acaba por extinguir a mulher que é mãe, o sofrimento psíquico e os prejuízos incidem sobretudo aos filhos, crianças e adolescentes, os quais, não raro, também presenciam o ato cruel que subtrai da sua convivência a figura da mãe. Em reportagem do jornal Metrôpoles, publicada em 2018, boletins policiais e relatos familiares foram reunidos em torno das 16, dentre as 21, tragédias de mulheres vítimas de feminicídio no Distrito Federal. Somente entre os meses de janeiro e agosto de 2018, registrou-se um aumento de 75% quando comparado com o ano anterior (2017), no mesmo período, quando ocorreram 12 casos. Dos dados sobre as 16 mulheres mortas, ao menos 24 órfãos foram deixados. O número pode ser ainda maior, considerando a ausência de estatísticas unificadas e precisas sobre o tema (ARAÚJO, 2018).

Dessas mulheres, muitas delas jovens, os últimos momentos de suas vidas antes do ato brutal feminicida foram em companhia dos filhos pequenos, que acabam presenciado a cena traumática. Em poucos segundos, a imagem da mãe amorosa é substituída por um corpo sem vida e sem tempo para despedidas. Na maioria dos casos, a morte é produto de ato deliberado de companheiro ou ex-companheiro, que não aceita o término do relacionamento. Tomado pelo sentimento de posse sobre o corpo e a vida da mulher, decide pôr fim à existência de quem carrega consigo a condição de humana, mãe, filha e mulher. Dos casos coletados pelo Metrôpoles, a família extensa é quem assume as responsabilidades na criação e guarda da criança – agora órfã de mãe, quando não também de pai –, cumulando, por exemplo, as funções de avó/avô com as figuras materna e paterna. Nesse sentido, precisam conviver com a dor da perda repentina de sua filha e somar esforços para

cuidar de netos, na tentativa de suprir em parte as figuras que agora não mais possuem. Por isso que tão importante é o acompanhamento de toda a família, de quem cuida dessas crianças, para que possam ser representações de amor, segurança e confiança de infantoadolescentes (ARAÚJO, 2018). “Não é fácil sua netinha chegar da creche e dizer que todo mundo na escolinha tem mãe, menos ela. É um soco no estômago” (ARAÚJO, 2018, s.p.), relata o avô, em meio a lágrimas, que perdeu a filha jovem, vítima de feminicídio.

Dos 21 casos, 88% das mulheres foram assassinadas dentro de casa e a maioria delas (94%) tinha vínculo com o autor dos fatos. Dentre os meios utilizados para matar, a arma branca (42%) e a arma de fogo (33%) foram os mais utilizados, o que coloca em questão premente o impacto negativo de políticas que facilitem o acesso ao porte e à posse de armas no Brasil, em elevação nos últimos anos. A capital brasileira em apenas um semestre registrou 7.169 casos relacionados à Lei Maria da Penha (ARAÚJO, 2018), a revelar que o problema tem feições ainda maiores do que as sabidas, com impactos diretos e indiretos sobre crianças e adolescentes que crescem em ambientes violentos. Estima-se que duas mil crianças são tornadas órfãs no Brasil a cada ano (MATHIAS; TORRES, 2020), a germinar um ambiente semelhante à guerra sobre mulheres e crianças, tamanha a banalização da violência.

Não só o Brasil é um território bastante perigoso para mulheres, como a América Latina em geral – a região mais letal no mundo para mulheres fora de uma zona de guerra (SUBIZAR, 2019). No México, o feminicídio e a invisibilidade das crianças órfãs são igualmente elevadas e preocupam pessoas envolvidas com a causa. São dez feminicídios ao dia. De acordo com matéria do jornal *El País*, por Pamela Subizar (2019), especialistas estimam que, somente no ano de 2018, aproximadamente 3.600 crianças ficaram órfãs. O estarrecimento se completa com outro dado: na última década, estima-se que 23.000 crianças ficaram órfãs no país mexicano. O problema que ocorre no Brasil lá se repete, tanto em frequência, como nas circunstâncias do fato: “Muitas delas não só perderam as mães nas mãos de pais ou padrastos, mas também testemunharam o crime” (SUBIZAR, 2019, s.p.). A orfandade, nesses casos, é mencionada como desamparada, invisível e esquecida por políticas públicas. Aos avós e demais familiares recaem responsabilidades pela criação desta criança. Esses precisam, agora, não só de apoio para a educação e a guarda do infantoadolescente, mas de ajuda psicológica e material, ante a consciência de que não são jovens tampouco eternos, além dos desafios comuns da região latino-americana, como desigualdade social e pobreza. No caso do México, a ausência de dados e de organização em

torno do tema dificultam o acompanhamento das ocorrências, conforme reconhece a pesquisadora María Salguero, para quem o mais preocupante é não saber com quem essas crianças estão e como estão vivendo (SUBIZAR, 2019).

A violência contra a mulher não é um evento casual e encontra bases bastante sólidas na cultura e na aceitação social. Considerando a realidade do Distrito Federal (2021), instaurou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Femicídio, na qual foram analisados 90 processos relativos aos anos de 2019 a 2021. A CPI apontou falhas do poder público em proteger mulheres da violência doméstica, uma vez que os agressores conhecidos possuíam antecedentes criminais (100% deles) e que os crimes foram cometidos em uma escalada de violência doméstica e familiar contra a mulher (PATRIOLINO, 2021). Adriana Pimentel (2021), em matéria junto ao Eco Nordeste, fruto do trabalho de diferentes instituições, ouviu profissionais de diversas áreas que buscam abordar a orfandade decorrente de feminicídio em suas pesquisas. Dentre essas pessoas, o professor José Raimundo Carvalho – coordenador da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDF Mulher), desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha. O professor traz um elemento bastante angustiante, que reforça a condição de invisibilidade dessas crianças no país:

Nós somos o único projeto, até hoje, que começou a mapear os órfãos do feminicídio no Brasil. Por incrível que pareça, não existe nenhuma base de dados, nenhuma política pública para os órfãos do feminicídio e isto é um absurdo porque a orfandade é uma coisa horrível. (PIMENTEL, 2021, s.p.)

A referida Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu Relatório Executivo I – Primeira Onda (2016), apresenta dados de suma importância sobre a orfandade, sobretudo porque escassas as pesquisas nesse sentido. Com uma investigação científica interdisciplinar, agregando cientistas de diferentes instituições, a PCSVDF Mulher apontou dados relativos à lacuna da orfandade, diante dessa expressão perversa de violência doméstica, a partir da investigação no Nordeste do Brasil. Os dados são, no mínimo, alarmantes. Sobre os fatos que serviram de base à pesquisa, a respeito de se a vítima deixou algum(a) órfão/órfã, em 71,40% dos casos a resposta foi “sim”. Isto é: de cada dez mulheres vítimas de feminicídio, sete deixam filhos(as). Infelizmente, não cessa por aí. A Pesquisa também calculou a distribuição de frequência do número de órfãos e órfãs. “Em média, cada episódio de violência doméstica resultante de morte de uma

mulher deixa dois órfãos(ãs). Porém, em 34% dos casos, o número de órfãos(ãs) é maior ou igual a três” (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016, p. 11). São crianças e adolescentes que viviam, em grande parte, a experiência contínua e cíclica da violência, que presenciaram outros atos das diferentes modalidades de violência contra a mulher e que, agora, são tolhidos da convivência com a mãe, a impactar no seu desenvolvimento, posto que o fato é traumático.

Estas crianças ficam sem aquela voz que guiava, antes mesmo do nascimento, o toque, o colo, a relação de afeto, cumplicidade, proteção e referência, bases de um desenvolvimento psicológico e social saudável e que são profundamente atingidas. “Uma psicologia social do feminicídio é discutir justamente que o feminicídio é uma coisa que quebra, corta, ele amputa socialmente todos os princípios de estruturação que a Psicologia tem como base na elaboração e desenvolvimento, do que a gente chama de Ciclo Vital”, explica o psicólogo social Nilton Formiga. (PIMENTEL, 2021, s.p.).

Crianças que presenciam a violência doméstica cotidiana e que, não raro, também assistem diretamente à trágica cena de morte da mãe são corriqueiras. A própria pesquisa coordenada por Carvalho e Oliveira (2016) apresenta estes elementos: aproximadamente uma em cada cinco mulheres que, hoje, são vítimas soube das agressões sofridas por suas respectivas mães, durante a sua infância. Majoritariamente (88,7% delas), presenciaram algum momento, quando não diretamente violentadas. Um histórico de exposição versa sobre mulheres, como também por homens, isso ao longo da infância e até mesmo da vida intrauterina, a reclamar urgentemente pensar no tema de forma interdisciplinar e atenta aos impactos presentes e futuros de conviver e sobreviver em ambientes violentos. São situações que se repetem ano após ano e que desafiam intervenções sensíveis à complexidade, à dinâmica desta violência e ao cuidado à proteção integral daquelas(es) que sobrevivem com a cena, a dor e a memória de perder a mãe.

O ACIONAMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O ideal e o real guardam entre si uma distância, não obstante os esforços para que ela fosse reduzida ou, talvez utopicamente, que deixasse de existir. Foi com muito esforço e intensa participação popular de crianças e adolescentes que o ideal se tornou objeto de norma e que assegurou ao Brasil o distintivo de titularidade de uma das leis mais avançadas

sobre a infância e a adolescência no mundo. A Doutrina da Proteção Integral e cada dispositivo criado sob sua influência traduziram um anseio de plano ideal para as infâncias e as adolescências no país, após um passado recente marcado pela objetificação da criança e pela sua invisibilidade, como criaturas sobre as quais a categoria *direitos* não se aplicava, enfaticamente se pertencentes a uma classe social desfavorecida, negra ou periférica. Vasta literatura, pesquisas de organizações e notícias diárias são capazes de apontar que ainda se está muito distante da efetivação concreta, ampla e universal dos direitos e garantias inscritos tanto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990). É dizer que, embora os avanços, persistem grandes desafios. A exemplo da perda da mãe, vítima de feminicídio, que é um problema bastante complexo (sob diferentes prismas), crianças crescem, desenvolvem-se e convivem em espaços e com pessoas que violam direitos seus e de outrem, impactando quer diretamente quer indiretamente no seu bem-estar. A isso, um Estado negligente e uma sociedade “preocupada em não meter colheres”, salvo raras exceções, assistem e se omitem, contribuindo para a manutenção e o agravamento de ciclos de violência.

No caso da violência doméstica e seu ato letal que é o feminicídio, a omissão do poder público – enfaticamente no Brasil – é uma questão bastante interessante, para não dizer trágica. Nos últimos anos, diferentes normas foram aprovadas visando à proteção de mulheres e meninas. Como exemplo, a antes mencionada Lei de nº 11.340/2006 (popular “Lei Maria da Penha”) e a Lei de nº 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência). Todavia, mulheres continuam sendo violentadas no âmbito das relações domésticas, familiares e de afeto, justamente pela pessoa com a qual mantêm um vínculo; isso com prejuízo também à criança e ao adolescente, e nos espaços em que se espera proteção, afeto e segurança. Não raro, depois de determinadas fases do ciclo de violência e de anos enfrentando as perversidades deste sistema, as vítimas recorrem ao Estado, através dos órgãos de polícia e do Poder Judiciário, postulando por medidas protetivas. É neste ponto que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestou-se, porque chama a atenção o fato de que, “na maioria dos casos, as mulheres assassinadas já haviam apresentado denúncias prévias contra seus agressores, enfrentando atos de violência doméstica ou sido vítimas de ataques ou tentativas de homicídio” (JUNG; CAMPOS, 2019, p. 80). Ou seja, o Estado foi negligente, porque não impediu que a morte da mulher ocorresse; foi negligente, porque

provocado a agir, mas, mesmo assim, a vida foi cruelmente eliminada; foi negligente porque criou mecanismos legais que não consegue operar efetivamente no plano dos fatos. Foi tolerante com o intolerável.

Neste sentido, o ideal seria não precisar enfrentar este tipo de problema, na pesquisa e na realidade, se ele inexistisse. O ideal consistiria, pois, na ausência de violências em geral e de violências contra mulheres e crianças, em particular. O real, contudo, novamente se distancia deste anseio. Aliada à distância entre o dito e o feito, há a invisibilidade. Jung e Campos (2019, p. 80) argumentam que crianças e adolescentes são vítimas indiretas da violência contra a mulher, “até invisíveis ao Estado e uma das faces mais preocupantes desse tipo de crime”. A lacuna também ocorre nas pesquisas sobre violência doméstica, que são tímidas sobre a situação daqueles que ficam sem a mãe (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016).

Significa dizer que a presença de um problema severo e que aflige diariamente os corpos femininos no Brasil tem impacto perverso sobre outras pessoas, as destinatárias da consagrada Doutrina da Proteção Integral. No entanto, a sua presença na cena cotidiana e fatídica de violência tem sido esquecida, salvo como majorante para a dosimetria da pena do agressor, quando devidamente processado, a pretexto do que dispõe o artigo 121, parágrafo 7º, do Código Penal (BRASIL, 2021). Djamila Ribeiro (2021, s.p.), em coluna publicada pelo Folha de S.Paulo, também alertou para a urgência desta discussão e pela carência de políticas que possam fazer frente ao contexto. “O feminicídio, para além de todas essas consequências, transforma aquela criança em uma órfã destroçada pela violência no seu lar. E, depois disso, ela não tem a proteção de nenhuma política de acolhimento, encaminhamento e reparação”. A própria Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher chama a atenção para o que denominou de sutileza perversa: um vácuo na pesquisa científica (mas também de ordem de políticas públicas) a respeito de quem fica, de quem sobrevive ao processo de violência contra sua mãe, qual seja, aos órfãos do feminicídio: “apesar das dificuldades enfrentadas em se acessar dados sobre órfãos(ãs) da violência doméstica, a PCSVDF ^{Mulher} estima uma taxa alta de prevalência desse tipo de orfandade (mais de dois(duas) órfãos(ãs) por feminicídio)” (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016, p. 11).

Além do feminicídio não se tratar de um fato isolado, mas o ápice de uma violência que já ocorria em certo período de tempo – por vezes, durante anos ou décadas – e de que sua ocorrência impacta na saúde de todos que convivem neste ambiente, “o processo de violência que culmina com o assassinato de uma mulher por motivo de gênero tem deixado

milhares de órfãos no Brasil” (JUNG; CAMPOS, 2019, p. 88). São crianças e adolescentes privados da convivência, do afeto e do cuidado da mãe por conduta do pai ou padrasto, com quem esta criança ou adolescente também possui vínculos, em geral. Ou seja, não bastasse o fato de ser subtraído do vínculo materno, quem causa este rompimento é alguém importante no desenvolvimento infantojuvenil, alguém responsável, mais uma vez, por seu sofrimento e dor. A criança que sobrevive a esta realidade é encaminhada a familiares, como avós, ou para instituições de acolhimento, o que também gera sofrimento, porque afastada da convivência comunitária, dos laços de amizade, vizinhança e, até mesmo, com alguns familiares. De uma maneira ou de outra, a vulnerabilidade infantojuvenil acentua-se. Por todos esses elementos brevemente apontados e pela incidência do fenômeno, são graves motivos para preocupação pública, a exigir do Estado medidas que visem a reduzir, coibir e proteger mulheres, crianças e adolescentes da violência doméstica e familiar. Medidas que venham a atuar efetivamente e com foco no melhor interesse da criança e do adolescente, quando o poder público não agiu em tempo para prevenir a morte da mãe.

Jung e Campos (2019) destacam que a violência intrafamiliar, por parte dos adultos, pode revelar que essas mesmas pessoas, quando crianças, vivenciaram também em suas infâncias o ciclo de violência, agora reproduzido e gerando novas vítimas, de forma direta e indireta. Um alerta, neste passo, deve ser feito, porque isso significa que, somado aos obstáculos em curto prazo para o desenvolvimento que viver em ambientes violentos gera, as crianças que testemunham a violência conjugal são socializadas e habituadas à violência como estratégia de sociabilidade, tendendo a utilizá-la como forma de enfrentar seus conflitos e dificuldades. “A violência familiar vivenciada por crianças e adolescentes tende a ser repetida na fase adulta, fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV)” (JUNG; CAMPOS, 2019, p. 90). Isso significa dizer que, além de estar sofrendo, a criança que assiste ao cotidiano de violência intrafamiliar poderá reproduzi-lo em sua própria família, anos depois, vitimizando outras crianças (*in casu*, seus filhos); ainda, que o fato da pessoa exercer um comportamento agressor pode representar que ela/ele sofreu a experiência de violência em sua infância, padecendo de transtorno de estresse pós-traumático, a gerar uma “aparentemente infinita espiral familiar da violência” (MENDLOWICZ; FIGUEIRA, 2007, p. 89).

“As crianças e jovens que testemunham estas situações são, por excelência, as vítimas silenciosas da dinâmica parental” (JUNG; CAMPOS, 2019, p. 88). Maus-tratos e eventos traumáticos ocorridos durante a infância tendem a impactar de forma mais

prejudicial que aqueles ocorridos durante outros períodos da vida, e isso se dá em virtude das interações entre os sintomas de estresse pós-traumático e o processo de desenvolvimento psicológico próprio da criança (MENDLOWICZ; FIGUEIRA, 2007). São experiências negativas que podem causar prejuízos de curto, médio e longo prazo, com impacto sobre o comportamento, o processo cognitivo, o processo social, as emoções, a memória da criança, assim como desencadear dependência de drogas e recurso à violência (ACAUAN, 2017; MENDLOWICZ; FIGUEIRA, 2007).

Partindo do fato de que a violência contra a mulher já ocorreu e que frente a isso o poder público não obteve êxito, persiste a questão de como mitigar os impactos negativos que a violência é capaz de gerar às vítimas indiretas. É neste ponto que se insere, com bastante destaque, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma rede de atendimento própria e fundamentada a partir da Doutrina da Proteção Integral. O Sistema de Garantia dos Direitos representa atuação integrada, conjunta, articulada entre os diferentes atores (públicos e privados) na promoção, defesa e controle dos direitos humanos a que crianças e adolescentes são destinatários. A articulação do Sistema é por diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. De composição diversificada, em consonância com a ideia de responsabilidade solidária sobre a dignidade de crianças e adolescentes, o Sistema de Garantia dos Direitos é integrado por instâncias públicas governamentais e pela sociedade civil, ambos em todos os níveis da Federação (BRASIL, 2006). É de competência deste Sistema:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (BRASIL, 2006, p. 2).

Dentre os membros do Sistema de Garantia dos Direitos, pode-se citar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Juizado da Infância e Juventude, professores, membros do Ministério Público, do CAPS e da Defensoria Pública. A ideia da presente análise e da leitura sobre o Sistema é pensar na criança no centro de tudo, no seu interesse como superior e supremo, de medir esforços para que todos se

articulem em nome da proteção integral. No entanto, as falhas geram uma espécie de descrença na efetividade do Sistema quando, ao lançar luzes sobre a orfandade decorrente do feminicídio, se identifica que, todos os anos, milhares de crianças perdem a mãe, vivenciam o trauma da morte violenta de um ente querido e presenciam, em seus lares, variadas formas de violência doméstica. A preocupação com o tema deve servir para reforçar a importância de efetivar o Sistema de Garantia dos Direitos e a Doutrina da Proteção Integral, com o ânimo de conformar uma rede de atendimento adequada, com ações que ajudem a quebrar esse ciclo de violência, muitas vezes um círculo intergeracional. Sabidos dos desafios de uma atuação em rede, justamente pela multiplicidade de área e atores envolvidos, mostra-se inevitável reconhecer: primeiro, uma lacuna na atuação diante dos primeiros sintomas de uma violência doméstica e familiar; a comunicação prejudicada entre setores como escola, assistência social, conselho tutelar e Poder Judiciário; e, especificamente, uma omissão ao problema central da orfandade que decorre pela prática do feminicídio.

Além do reconhecimento desses obstáculos, é preciso criar fluxos e diretrizes que venham a remediar uma atuação ineficiente, sob pena de tolerar as violações diretas e indiretas ao princípio da proteção integral e todos os danos à infância e à adolescência, por consequência. A proposta do Sistema de Garantias não é aguardar que a violação de direitos ocorra para, então, agir – não só podendo como devendo atuar de forma preventiva. Para o seu bom funcionamento, Digiácomo (2013) observa que as intervenções precisam focar na efetiva solução do problema, muito além de um atendimento formal. Ainda, qualquer intervenção precisa considerar o contexto de pais ou responsáveis (muito mais, portanto, quando de ambientes violentos ou com a ocorrência de feminicídio). Uma intervenção nesse sentido desafia a atuação de profissionais qualificados, sensíveis à complexidade do tema, com órgãos estruturados e em boas condições orçamentárias, com fluxos de comunicação constante e imediata entre os demais integrantes do Sistema de Garantias, a partir de cada uma das suas engrenagens. O atendimento não deve se apoiar somente quando o fato já ocorreu e quando, portanto, a violação e o trauma operaram. Para isso, os primeiros sintomas de violência doméstica e familiar já são o suficiente para demandar que o Sistema atue dentro de cada caso e considerando a realidade de cada criança e adolescente. Por isso que a escola exerce um papel elementar, porque seu contato direto com este público, através de professores e funcionários, permite evidenciar comportamentos agressivos na sociabilidade desta criança, eventuais manifestações de vitimização, bem como sinais físicos

e ausências. Igualmente elementar é a rede municipal e seus conselhos, pela proximidade com a comunidade. Quando do conhecimento de um fato, têm o dever de agir.

Mais um aspecto merece atenção: os “primeiros sintomas” de violência também aportam nos órgãos de polícia (civil e militar), a partir de registros policiais, quando as vítimas conseguem superar as barreiras da violência doméstica e “denunciam” seus agressores. Fosse o caso de fluxos de atendimento e de efetividade do Sistema de Garantias ser instaurado, como é o desejo desta pesquisa, um elementar ponto de conhecimento da violência doméstica e familiar é pelas Delegacias de Polícia, quando da solicitação de medidas protetivas de urgência. Assim, o órgão policial poderia representar uma atuação bastante ágil e perspicaz na prevenção e na proteção de crianças e adolescentes, em cooperação aos demais integrantes da rede protetiva, inclusive as Delegacias de Polícia não especializadas, realidade bastante presente nos municípios de pequeno e médio porte.

O que há, portanto, é a necessidade de uma intervenção imediata pela Rede de Proteção; uma atuação sensível para evitar a estigmatização da criança ou do adolescente que vive em contexto de violência de gênero, principalmente pelo fato de que essas circunstâncias geram vergonha, sentimento de culpa e medo, sobretudo na adolescência, de como passará a ser visto pelos seus pares a partir de filho ou filha de um agressor. O questionamento constante é: o processo alcança o agressor, mas qual é o remédio para a dor da criança? Pensando na consumação da letalidade e considerando as vulnerabilidades enfrentadas por esta criança e pela família que a acolhe, geralmente avós, o poder público tem o dever de se dirigir até esta família e prestar todo o apoio, a exemplo de ofertar atendimento psicológico e especializado pelo tempo que for necessário; ademais, prestar informações sobre benefícios sociais, políticas públicas aplicáveis, produção de documentos, matrícula escolar, sistema de saúde, medidas judiciais e a dinâmica do processo (tanto mais quando esta criança é testemunha ocular do feminicídio).

Mobilizar equipes com profissionais de diversas áreas para atuar em busca ativa e de modo itinerante são alternativas urgentes para alcançar aqueles que, não bastasse a dor e o sofrimento, padecem da dificuldade de locomoção, de recursos e de acesso à informação. Para que uma equipe assim tivesse êxito, um banco de dados mostra-se indispensável, organizado em duas categorias: por casos suspeitos de violência doméstica contra a mulher e as vítimas indiretas; por crianças e adolescentes em situação de orfandade pelo feminicídio. Após suprir a falta de dados sistemáticos, políticas sociais deveriam enfrentar o

problema, em todos os níveis da Federação, com foco na proteção integral da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. A forma mais perversa desta violação, que tem um padrão específico de ocorrência, é o feminicídio. Somada à vitimização da mulher, são vitimizadas indiretamente (quando não diretamente) as crianças que convivem com a rotina desta violência. Em se tratando do feminicídio, estima-se que, a cada mulher morta, há dois órfãos. São milhares de crianças que perdem anualmente a mãe e toda a fonte de amor leal que a sua figura imprimiu, cuja conduta advém de um companheiro ou ex-companheiro, com frequência irresignado pelo término da relação. Assim, são milhares de crianças que convivem com a dor, o estigma e a invisibilidade pelo poder público. Aliado ao sentimento de dúvida, de ecoar dentro de si a canção de infância que repete “como poderei viver sem a tua companhia?”, um conjunto de impactos traumáticos tendem a ser produzidos, em curto e longo prazo, a exemplo da reprodução da violência e um ciclo de agressões e submissões. Deixar a criança a sós com a sua dor, isolada e sem amparo em rede significa penalizá-la por uma ação da qual ela não teve escolha, tampouco possibilidade de agir.

As políticas públicas que buscam reduzir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher precisam incluir em suas pautas o problema da orfandade decorrente do feminicídio, tanto em razão da intersecção temática quanto pela responsabilidade solidária em assegurar os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes. Soma-se também o fato de que isso significa uma estratégia inteligente para romper com círculos intergeracionais de violência. Não são poucas, exatamente, as pesquisas que tratam sobre gênero e feminicídio, assim como também não são escassas as que versam sobre o desenvolvimento infantil. Contudo, a lacuna se refere ao entrecruzamento entre esses dois temas, para sua análise conjunta. Retomando, neste passo, o questionamento que moveu a investigação, a respeito de como o Poder Judiciário e a rede de proteção à infância e à adolescência podem assegurar que o evento traumático da perda da mãe tenha seus efeitos mitigados e o sofrimento da criança reduzido, entende-se que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente precisa estar articulado com diferentes setores, principalmente a escola e os órgãos de polícia. Isso, a fim de mapear e identificar as crianças

e os adolescentes que convivem com a violência doméstica e a nefasta dor do luto pelo feminicídio. Essa atuação deve estar focada para minimizar os efeitos danosos da violência conjugal, como também para evitar a revitimização, minimizar o sofrimento, buscar construir a resiliência, fortalecer esta criança. Ademais, tão importante é também o acompanhamento de toda a família, de quem cuida dessas crianças, para que possam ser representações de amor, segurança e confiança.

REFERÊNCIAS

ACAUAN, Ana Paula. Estado de sobrevivência: projeto investiga impactos da violência no cérebro do adolescente. *Revista PUCRS*, Porto Alegre, [2017]. Disponível em: <http://www.pucrs.br/revista/estado-de-sobrevivencia/>. Acesso em: 29 out. 2017.

ARAÚJO, Saulo. Órfãos do feminicídio. O drama de quem teve a mãe morta no DF em 2018. *Metrópoles*, Distrito Federal, 8 set. 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/orfaos-do-femicidio-o-drama-de-quem-teve-a-mae-morta-no-df-em-2018>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-no-113-conanda/>. Acesso em: 2 ago. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>.

CARVALHO, José Raimundo; **OLIVEIRA**, Victor Hugo de. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Relatório Executivo I – Primeira Onda – 2016. Prevalência da violência doméstica e o impacto nas novas gerações. [S. l.]: UFC; IAST; CAEN; IMP, 2016.

DICKENS, Charles. *Oliver Twist*. Tradução de Antônio Ruas. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, [18--].

DIGIÁCOMO, Murillo José. O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”. Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-390.html>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Relatório final: CPI do feminicídio. Distrito Federal: Câmara Legislativa, 2021. 255 p. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/documents/5744614/24282476/Relat%C3%B3rio+Final+-+CPI+Femic%C3%ADdio+-+Vol+I.pdf/5a484fa3-b683-a8ce-36da-fcf9b33e745c?t=1621005215077>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de covid-19. 2. ed. [São Paulo]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

HIRIGOYEN, Marie-France. A violência no casal: da coação psicológica à agressão física. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2019.

MATHIAS, Maíra; TORRES, Raquel. O alarmante caso dos órfãos do feminicídio. OutraSaúde, São Paulo, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/brasil-tem-dois-mil-orfaos-do-femicidio-por-ano/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MENDLOWICZ, Mauro V.; FIGUEIRA, Ivan. Transmissão intergeracional da violência familiar – o papel do transtorno de estresse pós-traumático. Revista Brasileira de Psiquiatria, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 86-95, 2007.

PATRIOLINO, Luana. CPI do Feminicídio aponta falhas do poder público na proteção de mulheres. Correio Braziliense, Brasília, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4921764-cpi-do-femicidio-aponta-falhas-do-poder-publico-na-protecao-de-mulheres.html>. Acesso em: 22 jul. 2021.

PIMENTEL, Adriana. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. Eco Nordeste, [s. l.], 8 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

RESK, Felipe. Com isolamento social, Brasil registra um feminicídio a cada 6 horas e meia. CNN Brasil, [s. l.], 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/07/15/com-isolamento-social-brasil-registra-um-femicidio-a-cada-6-horas-e-meia>. Acesso em: 1 ago. 2021.

RIBEIRO, Djamila. Órfãos do feminicídio vivem um tipo de violência ainda pouco discutida no Brasil. Folha de S.Paulo, São Paulo, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/djamila-ribeiro/2021/07/orfaos-do-femicidio-vivem-um-tipo-de-violencia-ainda-pouco-discutida-no-brasil.shtml?origin=folha>. Acesso em: 31 jul. 2021.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano. Revista Brasileira de Direito – IMED, [Passo Fundo], v. 8, n. 1, p. 69-90, jan./jun. 2012.

SCHWARCZ, Lilia M.; **STARLING**, Heloisa M. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SUBIZAR, Pamela. Crianças órfãs, as vítimas invisíveis do feminicídio no México. El País, Cidade do México, 18 ago. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/08/internacional/1565299789_217540.html. Acesso em: 22 jul. 2021.